SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002642-48.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto

Requerente:

Arlindo Deodoro da Silva e outro

Requerido:

Espolio de Nedson Assad Fraige e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ARLINDO DEOCORO DA SILVA e MARIA DE LOURDES

AMARAL DA SILVA, promovem a presente ação de usucapião, alegando, em síntese, que detêm justo título estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de quarenta anos, de um imóvel situado nesta cidade, descrito e caracterizado na petição inicial. Postulam a declaração da prescrição aquisitiva, a qual servirá de título para transferência do domínio junto ao Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28 e com a petição de fls. 30, os documentos de fls. 31/32.

Croqui do Imóvel e memorial descritivo às fls. 82/99.

Manifestação do Registro de Imóveis às fls. 52/62.

Laudo Pericial juntado às fls. 82/98.

Determinada citação pessoal dos proprietários, assim como dos confrontantes e cônjuges, se o caso, e citação por edital dos litisconsortes necessários (fls. 109/110.

Ministério Público declinou sua intervenção (fls. 111).

Edital de Citação a fl. 124.

Mandado de citação parcialmente cumprido a fl. 135.

A União, Estado e Município não possuem interesse na causa (fls. 134-138).

Saneador às fls. 148/151.

Manifestação do Curador Especial às fls. 153.

Fls. 156: decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contestações ou impugnações.

O processo foi instruído com a oitiva de três testemunhas arroladas pelos

autores (fls. 168/171).

É o Relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de terras particulares proposta por ARLINDO DEOCORO DA SILVA e MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA para demonstrar o exercício da posse mansa, tranquila e ininterrupta do imóvel usucapiendo ao longo de mais de quinze anos e, consequentemente, adquirir o respectivo domínio.

O imóvel usucapiendo não dispõe de registro em cartório, sendo que os réus, citados não se opuseram ao pedido.

A União Federal e a Fazenda Estadual manifestaram-se afirmando não ter interesse processual no feito.

Como cediço, para fundamentar prescrição aquisitiva extraordinária, é mister ostente o usucapiente, posse sem oposição, por quinze anos ininterruptos, com intenção de ter a coisa como dono, desde que hábil o objeto.

Nesse particular os requerentes comprovaram, de modo satisfatório, que a posse é exercida de forma contínua e pacífica por período superior ao necessário para a prescrição aquisitiva, fato este que a prova oral e documental coligida aos autos tornou certo (fls. 168/185).

No tocante ao *animus domini*, correspondente à atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor, verifica-se que os autores também preenchem esse requisito na medida em que vêm conservando o imóvel usucapiendo por conta própria. A prova oral produzida também revelou, com segurança, essa realidade.

Ainda, verifica-se a inexistência de contrariedade de eventuais interessados.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO DEOCORO DA SILVA e MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, para declarar seu domínio sobre a área descrita na inicial e memorial descritivo de fls. 82/98, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. Nos termos dos artigos 945 do CPC, esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, satisfeitas as obrigações fiscais. Não são devidos honorários advocatícios porque não houve resistência direta ao pedido.

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, para registrar o imóvel em nome do autor, com as formalidades das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.

Custas na forma da lei.

Se o caso, expeça(m)-se certidão(ões) de honorários ao(s) advogado(s) nomeado(s), nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

P. R. I. e oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA